

TALLES VINÍCIUS SANTOS FARIAS

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI
11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

TALLES VINÍCIUS SANTOS FARIAS

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI
11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador(a): Prof(a). Me. Bianca Muniz Leite

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	REFERENCIAL TEÓRICO	5
2.1	Fundamentos jurídicos da proteção à mulher e a Lei Maria da Penha	6
2.1.1	A Violência de Gênero: Um Problema histórico Estrutural e social	6
2.1.2	A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como Sistema de Proteção Integral	7
2.2	O arcabouço legal das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).....	9
2.2.1	Conceito, finalidade e regime Jurídico das MPU	9
2.2.2	O Descumprimento da MPU: A Tipificação do Art. 24-A (Lei 13.641/2018)	10
2.3	Fatores que acarretam a ineficiência: limitações Estruturais, institucionais e sociais 10	
2.3.1	Limitações institucionais e burocráticas: A inércia do Estado	10
2.3.2	Limitações Estruturais e de Rede: A Falta de Apoio Assistencial	14
2.3.3	Limitações Sociais e Pessoais: A Vulnerabilidade da Vítima	15
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	20
5	CONCLUSÃO	22
6	REFERÊNCIAS	24
7	AGRADECIMENTOS.....	25

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI
11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

**THE (IN)EFFICIENCY OF PROTECTIVE MEASURES WITHIN THE
SCOPE OF LAW 11.340/2006 (MARIA DA PENHA LAW)**

Talles Vinícius Santos Farias¹, Bianca Muniz Leite².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: Tallesxhs3737@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: biancamleite@gmail.com

RESUMO

Este estudo analisou a (in)eficiência das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei Maria da Penha no Litoral Sul da Bahia entre 2021 e 2026, evidenciando que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto e progressista, a proteção efetiva das vítimas é severamente mitigada por uma combinação de falhas estatais e estruturas sociais arcaicas. No âmbito institucional, a morosidade do Judiciário regional e a escassez de mecanismos de fiscalização e monitoramento eletrônico contínuo tornam a medida, em muitos casos, um instrumento meramente simbólico e desprovido de força coercitiva real. Contudo, a pesquisa destaca que o descumprimento sistemático das MPUs está profundamente alicerçado na persistência de uma cultura patriarcal e de um sexismo estrutural que promovem a "coisificação" da mulher, fazendo com que o agressor, movido por um sentimento de posse, ignore a ordem judicial ao não reconhecer a autonomia feminina ou a autoridade do Estado na esfera privada. Soma-se a isso uma rede de controle social que, ao naturalizar a violência doméstica ou culpabilizar a vítima, alimenta a "cifra negra" e a percepção de impunidade, forçando o isolamento da mulher e sua dependência econômica. Conclui-se, portanto, que a real eficiência da lei depende da superação da soberania privada masculina e do fortalecimento da autonomia da mulher, exigindo que o Estado avance para além da sanção penal e promova uma rede de apoio intersetorial integrada a uma profunda desconstrução ética e cultural em toda a sociedade regional.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Coisificação da mulher. Cultura patriarcal.

ABSTRACT

This study analyzed the (in)efficiency of Emergency Protective Measures (EPMs) under the Maria da Penha Law in the Southern Coast of Bahia between 2021 and 2026, showing that, although the Brazilian legal system is robust and progressive, the effective protection of victims is severely mitigated by a combination of state failures and archaic social structures. Institutionally, the slowness of the regional judiciary and the scarcity of mechanisms for continuous electronic monitoring and oversight make the measure, in many cases, a merely symbolic instrument devoid of real coercive force. However, the research highlights that the systematic non-compliance with EPMs is deeply rooted in the persistence of a patriarchal culture and structural sexism that promote the "objectification" of women, causing the aggressor, driven by a sense of possession, to ignore the court order by failing to recognize female autonomy or the authority of the State in the private sphere. Added to this is a network of social control that, by normalizing domestic violence or blaming the victim, fuels the "dark figure" of crime and the perception of impunity, forcing the isolation of women and their economic dependence. It is concluded, therefore, that the real effectiveness of the law depends on overcoming male private sovereignty and strengthening women's autonomy, requiring the State to move beyond penal sanctions and promote an intersectoral support network integrated with a profound ethical and cultural deconstruction throughout the regional society.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Emergency protective measures. Objectification of women. Patriarchal culture.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, manifestada no ambiente doméstico e familiar, é uma mazela social com raízes históricas profundas na desigualdade de gênero e configura-se como uma grave violação de Direitos Humanos. No Brasil, o enfrentamento desse problema ganhou contornos jurídicos robustos com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP. Brasil, 2006.) que criou um sistema integral de proteção, não apenas punitivo, mas também assistencial e preventivo.

Um dos pilares centrais desse sistema são as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), instrumentos de tutela inibitória e cautelar cuja finalidade precípua é a proteção imediata da vida e da integridade da vítima. No entanto, passadas quase duas décadas de vigência da lei e mesmo com a tipificação do crime de descumprimento (Art. 24-A, Lei nº 13.641/2018), persiste a constatação empírica de que a proteção formal não se traduz, em muitos casos, em segurança material. A ineficácia das MPUs é recorrentemente apontada como um fator que contribui para a escalada da violência, culminando frequentemente em feminicídio.

Diante do exposto, e considerando a autonomia jurídica e o caráter protetivo das MPUs, o cerne deste trabalho reside na investigação da aplicação prática da lei em um contexto

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

regional específico. O problema que norteia esta pesquisa é buscar entender a (in)eficiência das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006. Brasil, 2006.), considerando os fatores estruturais, institucionais e sociais limitantes, e qual a sua manifestação na Região do Litoral Sul da Bahia nos últimos cinco anos.

A escolha do recorte temporal de cinco anos permite uma análise da evolução da aplicação da lei e do impacto da criminalização do descumprimento (inclusão do art. 24-A na LMP, através da edição da lei nº 13.641/2018). A delimitação geográfica na Região do Litoral Sul da Bahia se justifica pela necessidade de contrastar a legislação federal com a realidade local, buscando identificar problemas específicos de execução em áreas que podem sofrer com a insuficiência de delegacias especializadas, varas exclusivas e redes de apoio psicossocial, elementos essenciais para a concretização da proteção.

Quanto a delimitação geográfica, será utilizada a divisão territorial do estado da Bahia em Territórios de Identidade, adotada pela Secretaria de Cultural do estado baiano. O foco do trabalho será analisar o Território de Identidade número 5 – denominado de Litoral Sul -, que abrange 26 Municípios, quais sejam: Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Jussari, Maraú, Mascote, Pau-Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Ubaitaba, Una, Uruçuca.

Ademais, insta salientar que a análise de dados será baseada em bases de dados do Conselho Nacional de Justiça e pesquisas do DataSenado e, sendo assim, somente serão levados em consideração os dados presentes nos supracitados bancos de dados e, além disso, das municipalidades que estiverem presentes nestas plataformas.

O estudo tem como objetivo geral realizar uma análise documental, doutrinária e de dados oficiais acerca da eficiência das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) nos últimos cinco anos na região Litoral Sul da Bahia.

Para tanto, traçamos objetivos específicos que organizam o estudo em etapas. Examinou-se o arcabouço legal das medidas protetivas previstas na LMP, incluindo sua natureza jurídica e a relevância do Art. 24-A, a partir disso, identificamos fatores estruturais, institucionais e sociais apontados pela literatura como possíveis limitações à aplicação das medidas protetivas e, além disso, foi identificado também os principais impactos dos obstáculos na concretização da proteção a mulheres em situação de violência, como a sensação de impunidade e o aumento do risco de feminicídio.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

2.1 Fundamentos jurídicos da proteção à mulher e a Lei Maria da Penha

2.1.1 Violência de gênero: um problema histórico, estrutural e social

A violência contra a mulher, no contexto doméstico e familiar, transcende a mera ocorrência de agressões físicas ou verbais isoladas, constituindo-se em um fenômeno estrutural enraizado na desigualdade histórica e nas relações de poder patriarcais. O reconhecimento dessa natureza complexa é o pilar de toda a legislação de combate, incluindo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha. Brasil, 2006.).

A violência de gênero não é acidental, trata-se do resultado de uma construção social que perpetua o domínio masculino sobre o feminino. Conforme assinala Maria Berenice Dias:

A violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. Os valores patriarcais muito contribuíam para a exclusão da mulher como sujeito de direito. Sempre foi vista como um objeto pertencente ao homem. Alguém sujeita ao poder masculino. Dias, 2016. Disponível em: Violência Doméstica – Maria Berenice Dias.

Portanto, a violência doméstica se manifesta como um instrumento de controle, destinado a manter a mulher em uma posição de subordinação, limitando sua autonomia e dignidade.

Ademais, como bem asseveram Bianchini, Bazzo e Chakian (2026, p. 22) a violência doméstica decorre das relações de poder, pois:

As relações de poder são estabelecidas pelo fato de os papéis masculinos serem supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres e benesses para os homens, que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher.

Além disso, insta mencionar que a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – caracteriza a violência de gênero como a ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, demonstra a amplitude do problema ao tipificar as diversas modalidades de agressão: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A inclusão da violência psicológica e patrimonial, em particular, revela a compreensão de que a coerção e o controle financeiro são ferramentas tão eficazes quanto a agressão física para manter o ciclo de violência.

Também, lecionam Bianchini, Bazzo e Chakian (2026, p. 22) sobre o desequilíbrio de *Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I – DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

poder entre os sexos pois:

É tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que não sobra interdependência, mas sim hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem se sinta (e reste) legitimado a fazer o uso da violência, bem como permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acaba por se reconciliar com o companheiro agressor, mesmo após reiterados episódios de violência.

Sem contar que, no que tange ao papel de submissão, é imperioso destacar o processo estrutural de “coisificação” da mulher, o qual afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, como bem assevera Souza (2009, p. 50):

(...) a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação de submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.

Diante de todos esses fatores, a superação dessa violência exige, portanto, uma intervenção estatal que reconheça a gravidade e a especificidade do problema. Essa necessidade foi, inclusive, impulsionada pelo reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil, notadamente após o emblemático caso que levou o país à condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que culminou na exigência de medidas legislativas eficazes, como a própria Lei Maria da Penha.

2.1.2 A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como Sistema de Proteção Integral

A promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) em 2006 representou um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua natureza não é meramente penal, mas sim de caráter protetivo integral, buscando romper o ciclo da violência por meio de medidas articuladas e multidisciplinares. O Art. 1º estabelece, de forma clara, o compromisso de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência, abrangendo a assistência e a proteção das vítimas.

O grande diferencial da LMP foi a retirada dos casos de violência doméstica da esfera dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), que, por sua natureza conciliatória e punitiva

branda, se mostravam ineficazes. Ao reconhecer a violência doméstica como uma questão de ordem pública e de violação de direitos humanos, a lei impôs ao Estado e à sociedade a responsabilidade solidária pela sua erradicação.

Nesse sentido, a lei se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher e a necessidade de políticas afirmativas para reequilibrar as relações. O Art. 4º é elucidativo ao dispor sobre a interpretação da lei de forma a garantir os direitos humanos da mulher, exigindo a articulação de ações com setores como a saúde, a educação e a assistência social.

É neste contexto de exigência de proteção imediata e integral que o legislador inseriu as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Essas medidas, previstas a partir do Art. 22 da LMP (Brasil, 2006), não são apenas apêndices do processo criminal; elas representam a concretização da urgência em proteger a vida e a integridade da vítima. A concessão célere das MPU's é a prova da promessa legal de que o Estado agirá prontamente para evitar o dano iminente.

Ademais, insta salientar que o número de concessões de medidas protetivas vem crescendo ano após ano na Bahia e no país. Para se ter ideia, no ano de 2025, segundo o DATAJUD, foram solicitadas 53.607 medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário do estado da Bahia. Indo além, nos últimos 5 anos (2021-2025), foram solicitadas 168.416 medidas protetivas na Bahia.

Quando observamos estes números a nível nacional, a situação ainda alcança patamares ainda mais alarmantes. Somente no ano de 2025, o número de medidas protetivas solicitadas no Brasil foi de 956.146. além do mais, se observarmos o número de pedidos nos últimos cinco anos, veremos que este número beira as 4 milhões de solicitações de de MPU's, sendo exatamete de 3.947.931 pedidos.

Estes números nos passam duas mensagens, a primeira é que, tendo em vista que o número de pedidos/concessões vem aumentando ano a ano, conclui-se que as mulheres estão realmente se utilizando dos artifícios legais para a sua proteção. Já a segunda e mais preocupante, se refere ao número de casos de violência contra a mulher, que vem crescendo também ano após ano e, portanto, há influência desses novos casos no número de concessões das MPU's.

Contudo, a distância entre a promessa legal de proteção através das medidas protetivas e a efetiva concretização dessa promessa é o cerne da presente pesquisa. A (in)eficiência das medidas protetivas é um indicador crítico da capacidade do sistema jurídico em traduzir o imperativo legal de proteção em segurança real para as mulheres na Região do Litoral Sul da

Bahia.

2.2 O arcabouço legal Das Medidas Protetivas De Urgência (Mpus)

2.2.1 Conceito, Finalidade e Regime Jurídico Das MPU

O reconhecimento da urgência na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar levou o legislador a criar um mecanismo de tutela imediata e diferenciada: as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Diferentemente das medidas cautelares tradicionais do processo penal, as MPUs não possuem uma finalidade primária punitiva ou processual; seu objetivo é eminentemente protetivo, visando interromper a situação de perigo e garantir a incolumidade física e psicológica da vítima.

Conceitualmente, as MPUs são instrumentos de tutela inibitória e preventiva, concedidas com base em um juízo de cognição sumária, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória exaustiva. A sua concessão baseia-se na verossimilhança da alegação e no *periculum in mora* (o perigo da demora), exigindo uma ação célere do Poder Judiciário. A urgência da situação é tamanha que a própria lei prevê a possibilidade de a autoridade policial, em locais desprovidos de Juizado de Violência Doméstica e Familiar e fora do horário de expediente, requisitar o afastamento do agressor do lar ou local de convivência.

As medidas estão previstas na lei 11.340 - Lei Maria da Penha (Brasil, 2006.) - Arts. 22 a 24. O Art. 22 lista as medidas que podem ser aplicadas ao agressor, visando resguardar a vítima, a saber: Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares e testemunhas, com estabelecimento de limite mínimo de distância; Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; Prestação de alimentos provisionais ou provisórios; Comparecimento a programas de recuperação e reeducação e etc.

Como bem assevera Fausto Rodrigues de Lima “as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e ‘coibir a violência’ no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da CF” (2011: 329). Ou seja, as MPUs são institutos jurídicos que visam a eliminação do risco, e não apenas servem para garantir o resultado final do processo criminal.

O legislador também previu medidas de proteção voltadas à própria vítima (Art. 23) e medidas de proteção ao patrimônio da ofendida (Art. 24). Essa diversidade demonstra a tentativa da lei de cobrir todas as esferas de vulnerabilidade que o ciclo da violência pode impor.

Apesar da clareza na finalidade protetiva, a eficácia do arcabouço legal, no entanto, é diretamente proporcional à celeridade da concessão e, principalmente, à efetividade da fiscalização. O mero registro em ata judicial, sem mecanismos de monitoramento e pronta intervenção em caso de descumprimento, transforma a medida protetiva em uma formalidade burocrática, esvaziando a proteção material da lei.

2.2.2 O Descumprimento da MPU: a tipificação do art. 24-A (Lei 13.641/2018)

Historicamente, um dos maiores obstáculos à eficácia das Medidas Protetivas de Urgência era a fragilidade da resposta estatal ao seu descumprimento. Antes de 2018, o agressor que violava esta medida estava sujeito apenas à prisão preventiva (Art. 313, III, do CPP) ou a outras sanções indiretas. No entanto, a ausência de uma figura típica penal específica transmitia uma sensação de impunidade, minando a seriedade da ordem judicial.

Com o advento da Lei nº 13.641/2018, que introduziu o Art. 24-A na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006.), o descumprimento das MPUs foi criminalizado, passando a ser considerado crime autônomo. O texto legal prevê pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa para aquele que descumprir as referidas medidas protetivas.

A criação desse tipo penal reforça o caráter cogente das medidas e materializa o compromisso do Estado em punir a desobediência à ordem de proteção.

Como resultado, trouxe três consequências jurídicas de impacto direto no potencial efeito das MPUs: Reforço da Coerção; Prisão em Flagrante; Prisão Preventiva Simplificada.

Portanto, o arcabouço legal pós-2018 é completo: a lei oferece a tutela urgente, e o descumprimento é um crime que justifica a prisão. A pergunta de pesquisa, no entanto, reside na aplicação real desse arcabouço. Se o Art. 24-A e a prisão preventiva são mecanismos previstos, por que as mulheres do Litoral Sul da Bahia ainda enfrentam a ineficiência da referida Medida Provisória?

2.3 Fatores que acarretam a ineficiência: limitações institucionais, estruturais e sociais

2.3.1 Limitações Institucionais E Burocráticas: A Inércia Do Estado

Apesar do robusto arcabouço legal conferido pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e da criação do crime de descumprimento (Art. 24-A), a ineficiência fática das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) reside, em grande parte, nas falhas de implementação e na inércia dos órgãos estatais. A MPU, por si só, é apenas um documento; sua eficácia depende do

suporte institucional que a cerca.

Em analogia ao que Ferdinand Lassalle (2015) diz ao explicar o conceito sociológico de Constituição, o qual se refere à mesma como um pedaço de papel e, diante disso, o que determina a validade e eficácia da Constituição são os fatores reais de poder, ou seja, em apertada síntese, Lassalle nos diz que deve haver congruência entre o que está escrito na Constituição e o que vigora na realidade social.

De acordo com investigações realizadas pelo DataSenado, através da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, 19% das mulheres não denunciam as agressões pois acreditam que não haverá punição ou por acreditarem não ter provas suficientes.

Assim, trazendo para o âmbito do presente trabalho e para o contexto da problemática aqui apresentada, as MPUs são apenas um pedaço de papel, trasvestido de decisão judicial, e que, por si só, não protege ninguém. É necessário que existam medidas da parte do Estado que corroborem para a efetiva concretização dos objetivos das Medidas Protetivas em comento.

2.3.1.1 Burocracia e morosidade na concessão

A lei estabelece prazos curtos para a concessão das medidas protetivas, reconhecendo que a situação de violência exige intervenção imediata. Contudo, a burocracia inerente ao sistema judicial e policial, agravada pela sobrecarga de trabalho e pela falta de varas especializadas em muitos municípios, frequentemente leva à morosidade.

Ademais, segundo o DATAJUD – Base Nacional de dados do Poder Judiciário, existem, doze varas exclusivas de violência doméstica no estado da Bahia – Barreiras (1), Camaçari (1), Feira de Santana (2), Juazeiro (1), Salvador (5) Vitória da Conquista (2), porém, nenhuma dessas varas especializadas se encontra no Litoral Sul baiano e, sendo assim, diante da quantidade de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, não se dá a celeridade necessária aos processos de violência doméstica.

Além disso, em se tratando da delimitação geográfica do presente trabalho, a Bahia tem uma das maiores médias nacionais de mora na concessão das medidas protetivas de urgência, sendo, na média dos últimos cinco anos (2022-2026), dezessete dias do requerimento à concessão, segundo dados do CNJ (DATAJUD). Porém, insta salientar que essa média vem caindo ano após ano e, em 2026, até a presente data, a média é de 10 dias. E, em se tratando do Litoral Sul baiano (objeto da presente pesquisa) essa média ainda se mantém alta, porém, bem abaixo da média estadual, sendo de oito dias no Litoral Sul, em 2026, até a presente data.

O atraso na análise e deferimento da medida transforma a urgência legal em tardia ineficácia, expondo a vítima a um risco crescente. O próprio Conselho Nacional de Justiça

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

aponta que a demora é, por si só, uma forma de falha na proteção, pois o ciclo da violência se intensifica na fase pós-denúncia e, além disso, há dados do DATAJUD que informam que, nos últimos cinco anos (2022-2026), no Litoral Sul baiano, houveram 427 violações ao art. 24-A da LMP, ou seja, mesmo com a concessão, o perigo continua.

Ademais, quanto ao número supracitado, insta mencionar a cifra invisível da violência doméstica – cifra invisível entendida pela Criminologia como os crimes que não são registrados ou reportados às autoridades e, sendo assim, criando uma diferença significativa entre o número real da violência e os dados oficiais.

Portanto, os números acima descritos possivelmente não retratam as estatísticas exatas das violações de medidas protetivas de urgência no Litoral Sul Baiano.

2.3.1.2 A violência institucional e a revitimização

A violência institucional é um fator crítico de limitação que desestimula a mulher a buscar ou manter a MPU. Ela ocorre quando os agentes estatais (policiais, servidores do Judiciário, Ministério Público) descredibilizam a vítima, questionam sua palavra, ou a submetem a procedimentos revitimizadores, reproduzindo o julgamento social.

Aprofundando mais sobre a temática da revitimização, esta pode ser entendida como, em linhas gerais, o fenômeno que acontece quando o sofrimento da vítima não cessa com o crime, mas é prolongado ou intensificado pelas próprias instituições que deveriam proteger e acolher a vítima. Os exemplos mais claros de revitimização são o excesso de oitivas sobre o mesmo fato – o que faz com que a vítima fique revivendo o passado e sempre mantenha fresco em sua memória todo o sofrimento que passou -, o julgamento moral ou a realização de perguntas inadequadas, tais como “o que você fez para ele ficar agressivo?” “por que você demorou tanto a denunciar se isso já ocorria antes?”. Perguntas como estas, acabam que desestimulam a vítima a procurar os órgãos estatais e, além disso, fazem com que as mulheres se sintam responsáveis pela violência sofrida.

Dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado) ratificam essa perspectiva ao apontar que cerca de 27% das mulheres não denunciam as agressões pois acreditam que não haverá punição, por terem vergonha da agressão ou por acreditarem não ter provas suficientes.

A falta de treinamento adequado, a inexistência de delegacias especializadas ou o seu funcionamento limitado (como apenas em horário comercial), e a abordagem insensível (que exige "provas robustas" para a agressão psicológica, por exemplo) acabam por onerar

emocionalmente a vítima, que, temendo ser novamente humilhada ou desacreditada, pode optar por retirar a queixa ou não insistir na proteção judicial.

A necessidade de um cuidado por parte dos agentes públicos em como abordar, em como trabalhar com a vítima de violência doméstica é tão evidenciada e perquerida que a novidade legislativa trazida no bojo da lei 15.383/2026, acrescentou o parágrafo único no artigo 35 da Lei Maria da Penha que agora prevê que as campanhas e programas de enfrentamento à violência doméstica deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica, ou seja, é dever do Estado e de seus agentes públicos evitarem a revitimização e adotarem os procedimentos investigativos de forma que a vítima se sinta acolhida e protegida por parte poder público.

2.3.1.3 A ausência crônica de fiscalização e monitoramento

A concessão da MPU depende de fiscalização ativa para o seu cumprimento e efetividade. Uma vez concedida, a MPU depende, para sua efetividade, da fiscalização ativa do seu cumprimento. Na prática, o que ocorre é a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos para monitorar o agressor.

A polícia militar, responsável pelo patrulhamento, frequentemente não possui um protocolo específico ou efetivo para o acompanhamento de medidas protetivas. O uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, que são capazes de emitir alertas de aproximação, ainda é uma realidade limitada e desigual no Brasil. Sem fiscalização, a medida se torna uma proteção simbólica, um documento que não impede a ação do agressor, cuja única restrição é a possibilidade de ser preso após violar a ordem.

Como mencionado, a lei 15.383/2026 (Brasil. 2026.) que ampliou a utilização da tornozeleira eletrônica para o monitoramento do cumprimento de medidas protetivas e, além disso, a sua utilização como medida protetiva autônoma para a fiscalização dos agressores. Não só, mas a lei também acrescentou causa de aumento de pena pelo descumprimento das medidas protetivas, prevendo aumento de pena de 1/3 até a metade se o descumprimento decorrer da violação de áreas monitoradas eletronicamente ou de qualquer tipo de violação à tornozeleira.

Além disso, a novidade legislativa prevê que a vítima deve receber dispositivo eletrônico que a informe imediatamente sobre a aproximação do agressor, bem como emissão de alerta para a unidade policial mais próxima quando o agressor romper o perímetro imposto pelo judiciário.

Ademais, insta citar a lei 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual nasceu, dentre outros motivos, para coibir a revitimização da vítima durante a persecução penal e não só durante o processo, mas coibir a prática de revitimização e agressão moral da da vítima por parte dos agentes estatais. Por fim, o referido instrumento normativo tem a intenção, por consequência, de estimular a manutenção das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência.

Ademais, há dados do DATAJUD – plataforma do CNJ, que informam que houveram 427 violações ao art. 24-A da LMP no Litoral sul baiano nos últimos cinco anos, ou seja, mesmo com a concessão, o perigo continua e muito disso decorre da falta de fiscalização institucional acerca do cumprimento das referidas medidas.

2.3.2 Limitações Estruturais e de Rede: A Falta de Apoio Assistencial

A Lei Maria da Penha prevê a criação e manutenção de uma rede de proteção intersetorial, conforme previsto em seus artigos 8º a 10º (políticas públicas de saúde, assistência social, educação, etc.). A ineficácia das MPUs não é apenas jurídica, mas também estrutural, decorrente da precariedade dessa rede.

2.3.2.1 Insuficiência da Rede de Assistência Social e Psicológica

O afastamento do agressor, embora crucial, não resolve os problemas subjacentes da vítima. A mulher precisa de acompanhamento psicológico para lidar com o trauma e de assistência social para reconstruir sua vida. A insuficiência de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), com pessoal qualificado, faz com que a vítima, mesmo protegida legalmente, se sinta desamparada.

Insta mencionar a existência do CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher – que é um centro de promoção social e faz parte desta rede de assistência à mulher vítima de violência doméstica. O centro conta com apoio psicológico, jurídico e assistência social a essas vítimas. O presente CRAM está presente apenas nas cidade de Ilhéus e Itabuna – segundo a SPM (Secretaria de políticas para as mulheres) do estado da Bahia. Logo, o estado baiano ainda carece de efetivar a ampliação deste serviço para mais cidade do Litoral Sul baiano.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o desconhecimento do CRAM por

parte das mulheres e, sendo assim, há uma mitigação do alcance do trabalho da secretaria e, conquentemente, há mais exposição das mulheres ao contexto de manutenção do ciclo de violência, visto que as mesmas desconhecem a rede de apoio e assistencialismo. Logo, cabe ao poder público a divulgação destes projetos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A falta de apoio social efetivo é um fator de risco para a revogação, pois a vítima se vê isolada e sem condições de romper os laços de dependência, facilitando a manipulação e o retorno ao ciclo da violência.

Outro fator que decorre da falta de apoio estatal e que merece atenção é o que a criminologia e a psicologia chamam de Síndrome da Mulher Maltratada, que pode ser entendido como um distúrbio patológico de adaptação que ocorre em mulheres vítimas de violência de gênero como resultado de abuso contínuo. Normalmente as vítimas que vivem neste tipo de relacionamentos abusivos e aterrorizantes, geralmente escondem-na por muito tempo, seja por medo, terror, vergonha, seus filhos, etc. (Thpanorama).

Trazendo para o contexto da violência doméstica e familiar, pode-se relacionar com o que leciona Leonardo Barreto (2024) em seu livro “Manual de direito das vítimas e vitimologia” quando trata sobre as síndromes da vitimologia no contexto da vitimização. O autor trabalha a ideia do desamparo aprendido – melhor se encaixa para a proposta do presente trabalho, que seria a mulher, trazendo para o contexto do presente trabalho, “depois de vivenciar diversos episódios traumáticos sem qualquer reação, internaliza a crença de que não é mais capaz de modificar o contexto em que está inserida.”. Este é o típico cenário dos casos de violência doméstica e familiar, no qual a vítima acredita que não consegue se livrar do agressor.

Portanto, cabe ao Estado ampliar as políticas públicas e o assistencialismo para as vítimas da violência doméstica e, assim, mitigar e erradicar a crença de que as mulheres não têm meios para se livrar do seu agressor.

2.3.3 Limitações Sociais e Pessoais: a Vulnerabilidade da Vítima

Os fatores de ineficiência não se limitam ao Estado, eles se manifestam também nas condições de vulnerabilidade própria vítima, que são moldadas pelo contexto social de desigualdade de gênero.

2.3.3.1 Dependência Econômica

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

A dependência econômica é um dos maiores entraves para a manutenção das MPUs. A medida de afastamento do lar é facilmente revertida quando a vítima não possui meios de subsistência, especialmente se o agressor for o único provedor.

Porém, insta salientar aqui que o poder econômico da mulher, grau de instrução/escolaridade, e a sua independência, não são fatores determinantes para definir se a relação será violenta ou não, pois, como bem asseveram Fernandes, Ávila e Medeiros (2025, p. 35) “(...) ter condição econômica não liberta por si só a mulher de uma relação violenta ou mesmo feminicídio.”.

Em que pese a afirmativa acima citada, há sim um momento em que a independência financeira se torna fator determinante para que haja o rompimento do contexto de violência sofrida pela vítima, visto que a autonomia e independência financeira são elementos essenciais e decisivos para que a vítima consiga se libertar da relação. Logo, a dependência financeira pode se tornar um fator de risco para que a mulher venha a se manter refém da relação de violência.

Segundo estudos do Observatório da Mulher contra a Violência – em parceria com o DataSenado – 6% das mulheres responderam que o que leva a mulher a não denunciar é a dependência econômica dela em relação ao agressor.

Apesar da LMP prever medidas como a prestação de alimentos provisórios (Art. 22, V), a demora judicial para efetivar essa pensão, somada à burocracia para acesso a programas de renda, força a vítima a reconsiderar a denúncia, negociar o retorno ou, pior, revogar a MPU sob coação ou necessidade.

2.3.3.2 O medo e a retirada da queixa

O medo é uma limitação psicológica poderosa. O agressor, ao ser notificado da MPU, pode intensificar as ameaças de forma indireta. Estudos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com DataSenado.) demonstram que o período imediatamente posterior à denúncia é o de maior risco de feminicídio, visto que em mais de 10% dos feminicídios, a vítima tinha medida protetiva vigente no momento do crime.

Neste cenário, a vítima, muitas vezes coagida ou emocionalmente exaurida, solicita a revogação da medida protetiva.

Ademais, segundo pesquisa do DataSenado, 12% das mulheres que sofrem violência não denunciam por medo do agressor e medo do que ele possa fazer após a denúncia.

Embora a jurisprudência recente (STJ.Terceira Seção.Tese.REsp 2070717/MG.Tema 1249.Ministro Sebastião Reis Júnior.19/3/2024) exija a oitiva prévia da vítima antes da revogação, o ato de solicitar a revogação por medo ou cansaço demonstra que a proteção formal falhou em garantir a segurança psicológica e física para que a vítima prosseguisse com o processo.

Em que pese a afirmativa de o pós-denúncia ser a fase mais crítica e tendente a intensificação das agressões, por lealdade acadêmica, insta salientar que mais de 80% dos casos de feminicídios que ocorrem, não haviam medidas protetivas em curso (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria como DataSenado.), ou seja, a MPU é efetiva, visto que não é comum o cometimento de feminicídios que a vítima tenha medida protetiva vigente.

2.3.3.3 A cultura sexista da sociedade e a pressão para a desistência do processo

Insta trazer à tona e relembrar que a cultura sexista enraizada na sociedade patriarcal brasileira atribui papéis a homens e mulheres. O homem é costumeiramente visto como o provedor do lar, a figura central da família, o responsável pelo sustento e manutenção da sua família, ou seja, são vistos como verdadeiros “chefes e donos” de sua casa e família. Já a mulher, segundo a cultura sexista e ala mais conservadora do país, é vista como uma figura de submissão perante o homem, a qual deve honrá-lo e respeitar este, ou seja, deve respeito à autoridade masculina.

Ademais, como bem asseveram Fernandes, Ávila e Medeiros (2025, p. 33), é possível citar dois dispositivos de controle que prendem a mulher neste papel de submissão perante o homem:

[...] Pelo primeiro, as mulheres são criadas para serem cuidadoras na esfera privada, dos filhos, do marido, dos idosos; assim, as mulheres se veem como responsáveis por ajudar, suportar, tolerar, mesmo no contexto de violência. Pelo segundo, mulheres são criadas para estarem em uma relação afetiva, para “serem amadas”, de forma que estar em uma relação afetiva é visto como algo essencial à existência feminina. [...]

Além disso, ainda em consonância com Fernandes, Ávila e Medeiros (2025, p. 33), é como se quando um homem praticasse o ato de violência, a mulher passasse a sentir responsável por mudar as atitudes violentas que o mesmo tem, se sentir responsável por transformar o sapo em príncipe encantado. Muitas vezes, para as mulheres, o fracasso da relação significaria perder todo o investimento afetivo que já depositou ali. Aliado a isso,

manter a relação afetiva seria símbolo essencial de êxito frente à sociedade. Dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher apontam que 44% das mulheres não denunciam pois se preocupam com seus filhos, acreditam que será a última vez, tem vergonha da agressão ou dependem economicamente do agressor.

Ademais, o pensamento hegemônico reforça a expectativa social de que os problemas do casal sejam resolvidos na esfera privada, entre o próprio casal, fato este que nos remete ao dito popular que diz que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Remetendo-se ainda a Fernandes, Ávila e Medeiros (2025, p. 34), precisamos entender que a violência de gênero é tida – pela cultura sexista – como uma violência disciplinar contra a mulher que não cumpre seu papel social:

Como a violência de gênero é uma violência disciplinar contra a mulher que não cumpre seu papel social, indaga-se o que a mulher fez para levar o homem a praticar essa violência, o que ela não cumpriu no seu papel de cuidadora, de “mulher honesta” e de “boa mãe de família”.

Assim, diante dessas circunstâncias e culto à cultura sexista, o que ocorre é que a mulher acaba por se sentir culpada pela violência de gênero e, além disso, leva a um sentimento de culpa por estar denunciando a violência sofrida. Ademais, é comum ver a família ficar contra a mulher e a culpabilizar pela violência, visto que, na maioria esmagadora das vezes, o agressor mantém uma postura social de bom cidadão.

2.3.3.4 A Cifra Invisível da Violência Doméstica

Não é possível falar sobre violência doméstica e o crime do art. 24-A da LMP, sem falar da cifra invisível da Criminologia - cifra invisível entendida pela Criminologia como os crimes que não são registrados ou reportados às autoridades e, sendo assim, criando uma diferença significativa entre o número real da violência e os dados oficiais.

Ademais, segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado em 2025, as mulheres quando perguntadas a quem recorrem quando são vítimas de violência, demonstraram que apenas 28% das mulheres recorrem ao Estado (Delegacias da Mulher), sendo que a esmagadora maioria recorre à família e/ou à igreja. Outro dado relevante a ser destacado neste trabalho é de que entre as mulheres que solicitaram medidas protetivas, 38% do total de entrevistadas, quase metade (45%) relatou o descumprimento das medidas concedidas.

Quando perguntadas se as mesmas acreditam que a Lei Maria da Penha protege

efetivamente as mulheres contra a violência doméstica e familiar, 71% das mulheres responderam que não ou que protege em parte.

Interessante notar que, segundo a pesquisa do DataSenado, apenas 27% das mulheres já relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Porém, quando perguntadas se conhecem alguém que já foi vítima de violência doméstica provocada por um homem, 67% delas respondem que sim. Essa discrepância reforça a hipótese de que a subnotificação é um dado relevante e que não pode ser descartado no planejamento e execução de políticas públicas de combate à violência de gênero.

Portanto, resta mais do que claro que os números oficiais dos órgãos governamentais não representam o real problema da violência doméstica e familiar e, além disso, não trazem confiança se as medidas protetivas de urgência estão efetivamente surtindo seu efeito desejado e esperado. Seja por vergonha, seja por medo, por dependência, seja por descrédito no Poder Judiciário/Estado, as mulheres, em sua maioria, continuam não levando ao conhecimento das autoridades a violência sofrida e, conseqüentemente, é criada uma sensação de impunidade e, além disso, reforça um sentimento de poder nos agressores que continuam a achar que a lei não os alcançará.

2.3.3.5 – Dados referentes ao descumprimento das Medidas Protetivas De Urgência

Após o advento da Lei nº 13.641/2018, que introduziu o Art. 24-A na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006.), o descumprimento das MPU's foi criminalizado, passando a ser considerado crime autônomo. A partir daí, passou-se a fazer a contabilização dos casos que chegam ao conhecimento do Judiciário.

Neste cenário, podemos perceber uma crescente anual dos casos de descumprimento das referidas MPU's, sendo que no período de 2022 a 2026, foram contabilizadas, a nível nacional, 239.837 casos de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Trazendo esta análise para os números no estado da Bahia e considerando o mesmo lapso temporal, verifica-se que houveram 11.511 crimes de descumprimento de medida protetiva. Insta salientar entre os anos 2023 e 2024 houve um aumento de mais de 50% no número de violações ao art. 24-A da LMP, passando de 2.022 casos para 3.652 novos casos em 2024 (DATAJUD).

Quanto ao recorte mais específico e objeto de maior interesse dessa pesquisa, constatou-se que no âmbito do Litoral sul baiano, o número é de 427 violações ao art. 24-A da LMP de 2022 a 2026 (DATAJUD).

Cabe destacar que ao passo que a contabilização dos casos de violência doméstica sofrem com a subnotificação, as violações de medidas protetivas, por sua vez, não são publicizadas, em sua maioria, sequer são noticiadas, o que dificulta a participação ativa da população na cobrança por mais eficácia.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa classifica-se, quanto à sua natureza, como básica e adota uma abordagem quali-quantitativa. Quanto aos objetivos, o estudo é explicativo, utilizando o método dedutivo para analisar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) frente aos fatores que levam ao descumprimento das referidas medidas, sejam eles, estruturais, institucionais ou sociais.

Os procedimentos de coleta de informações foram estruturados em três frentes de dados secundários, a pesquisa bibliográfica, que consistiu no levantamento da literatura especializada (livros doutrinários e artigos científicos), com foco nas teorias criminológicas e de psicologia social (como o Ciclo da Violência); a pesquisa documental, que se baseou na análise dogmática do ordenamento jurídico vigente, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.641/2018, além de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e a análise de dados estatísticos, que consistiu na coleta de indicadores quantitativos oficiais extraídos dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher (DataSenado) e dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

A análise do material foi realizada por meio da análise de conteúdo. Os dados estatísticos quantitativos sobre o fenômeno da violência foram confrontados e interpretados à luz das teorias jurídicas e criminológicas mapeadas, conectando as evidências empíricas dos relatórios com as lacunas de eficácia prática da legislação protetiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após toda a análise realizada no presente trabalho – por meio de bancos de dados, literatura referente ao assunto e análise de pesquisas – é possível depreender que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não é um problema decorrente de apenas um fator, mas sim de diversos fatores que, juntos, acabam por tornar o combate à mesma muito difícil.

Ademais, passando-se a análise dos dados do Poder Judiciário, percebe-se que o

Estado é inefetivo na fiscalização das MPU's que são concedidas. Além do mais, outro ponto que merece atenção é a falta de estrutura suficiente e especializada para atuar de forma mais efetiva. Neste ponto, ressalta-se a inexistência de varas especializadas no combate à violência contra a mulher no Litoral Sul baiano e, sendo assim, as demandas decorrentes da violência doméstica, bem como os casos de descumprimento das MPUs, ficam sob a responsabilidade das varas crimes, que, diante da sobrecarga do Poder Judiciário, não conseguem tratar as demandas com a devida atenção e celeridade.

Não só, mas outro fazer que é de responsabilidade do Estado, é a questão da violência institucional e da revitimização, que mostra a falta de treinamento adequado, a inexistência de delegacias especializadas ou o seu funcionamento limitado (como apenas em horário comercial), e a abordagem insensível (descrença na palavra da vítima, por exemplo) acabam por onerar emocionalmente a vítima, que, temendo ser novamente humilhada ou desacreditada, pode optar por retirar a queixa ou não insistir na proteção judicial.

Além disso, como já mencionado no presente trabalho, muitas mulheres preferem recorrer à família ou à igreja quando passam por situação de violência. A proteção do Estado só é acionada em 28% dos casos (Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, DataSenado. 2025).

Não obstante, o problema da violência doméstica e do descumprimento das MPUs não decorre somente da ineficiência estatal.

Fatores de vulnerabilidade social como medo, dependência econômica, falta de apoio e assistência, se mostram como bem mais influentes na manutenção da violência contra a mulher.

Ademais, em se tratando do cerne deste trabalho – ineficiência das medidas protetivas de urgência -, o problema nasce justamente na descrença e/ou desrespeito das medidas judiciais por parte do agressor que entende que a medida protetiva de nada vale, justamente porque a medida em si, sem a devida fiscalização e monitoramento, não consegue proteger efetivamente a sua beneficiária, pois o Estado não consegue se fazer presente a todo momento em todos os lugares. Sendo assim, os agressores baseados nesta premissa junto à construção patriarcal de papéis sociais distintos atribuídos a homens e mulheres, violam a MPU.

A ideia de domínio que o homem acredita ter sobre a mulher, a manutenção do patriarcado na sociedade brasileira atual e a disseminação do ódio contra a figura feminina foram construídos historicamente e seguem sendo reforçados na contemporaneidade. Destarte, seguem vigentes perspectivas que perpetuam a defesa de que a mulher deve ser submissa nas suas relações. Como consequência, corroboram para que os homens se sintam legitimados a serem violentos e, além disso, ao serem denunciados, muitas vezes agravam seu

comportamento violento e, mesmo após concedida as MPUs, as ignoram e continuam a praticar a violência contra a vítima, tendo em vista que o Estado não consegue garantir a efetividade da medida protetiva.

Além disso, a mulher ainda é percebida sob uma ótica de posse. Para o agressor imerso nesse contexto, a medida protetiva é interpretada não como uma legítima intervenção estatal para a preservação de direitos fundamentais, mas como uma ingerência indevida na sua "soberania" privada. Esse sentimento de propriedade anula a barreira psicológica da sanção, fazendo com que o indivíduo se sinta socialmente justificado ao ignorar a restrição judicial.

Outro ponto a se destacar é que a eficácia da medida protetiva também é mitigada pela naturalização da violência doméstica nos círculos de convivência. Quando a comunidade ou o núcleo familiar minimiza as agressões — tratando-as como "conflitos de casal" — o agressor não sofre o constrangimento social que deveria acompanhar a ordem judicial. A ausência de uma reprovação ética por parte de seus pares atua como um reforço positivo para o descumprimento, uma vez que a impunidade social precede e alimenta a percepção de impunidade jurídica.

Por fim, foi trabalhada a ideia da cifra invisível da violência doméstica contra a mulher - cifra invisível entendida pela Criminologia como os crimes que não são registrados ou reportados às autoridades e, sendo assim, criando uma diferença significativa entre o número real da violência e os dados oficiais. Neste ponto, fica claro que o problema da violência é muito maior do que o Estado divulga e tem ciência, visto que, segundo estimativas, mais de 60% dos casos de violência contra a mulher sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a investigar a (in)eficiência das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) regidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com foco na Região do Litoral Sul da Bahia. A pesquisa demonstrou que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro dispor de um sistema de proteção integral e avançado, a efetividade material dessas medidas depara-se com profundos entraves práticos que distanciam a norma da segurança real.

No âmbito das limitações estatais, ficou claro que a inércia e as disfunções institucionais contribuem para a fragilização da tutela de urgência. A ausência de varas exclusivas de violência doméstica nos municípios do Litoral Sul baiano e a consequente sobrecarga das varas criminais comuns geram uma morosidade processual indesejada, evidenciada por uma média regional de oito dias entre o requerimento e a concessão da medida.

Ademais, somam-se a isso a escassez de fiscalização e de monitoramento eletrônico contínuo por parte do poder público, o que acaba por transformar a decisão judicial em uma barreira predominantemente simbólica, além da persistência da violência institucional, que revitimiza a ofendida e a desestimula a prosseguir com o trâmite legal.

Contudo, a análise aprofundada revela que a ineficiência estatal constitui apenas uma faceta de uma problemática alicerçada em determinantes sociais e culturais muito mais densos e complexos – ousar dizer que a ineficiência estatal é o “menor” dos problemas. O descumprimento reiterado das MPUs — inclusive após a criminalização autônoma conduzida pelo artigo 24-A da LMP — encontra sustentação na manutenção de uma estrutura patriarcal e de uma cultura sexista que promovem a hierarquização das relações de poder e a consequente “coisificação” da mulher. Imerso nessa ótica distorcida de posse, o agressor não interpreta a ordem judicial como uma tutela legítima de direitos fundamentais, mas sim como uma indevida ingerência do Estado em sua pretensa “soberania” privada. Esse sentimento enraizado de propriedade anula a barreira psicológica da sanção penal, fazendo com que o indivíduo se sinta socialmente justificado ao ignorar a restrição judicial.

Explorando o tecido social, verifica-se que a força da lei é severamente mitigada pela naturalização da violência nos próprios círculos de convivência familiar e comunitária. Ao minimizar as agressões sob o rótulo de meros “conflitos de casal” que deveriam ser resolvidos na esfera privada, a comunidade exime o agressor da necessária reprovação ética e do constrangimento social perante seus pares. Essa impunidade social atua como um reforço positivo direto para a desobediência, alimentando e precedendo a própria percepção de impunidade jurídica.

Paralelamente, opera-se um perverso e desumano mecanismo de controle e culpabilização da vítima: educadas socialmente para exercerem o papel de cuidadoras e para manterem a relação afetiva a todo custo, as mulheres frequentemente desenvolvem um sentimento de culpa pela violência sofrida e pelo próprio ato de denunciar. Não raro, o próprio núcleo familiar volta-se contra a ofendida, prestando apoio ao agressor que ostenta uma fachada social de cidadão exemplar. Diante desse desamparo e do intenso temor de represálias na fase pós-denúncia — reconhecido como o período de maior risco de feminicídio —, a vítima depara-se com extrema exaustão psicológica e com a dependência econômica, vulnerabilidades decisivas que a compelem a solicitar a revogação da medida ou a retornar ao convívio abusivo. O reflexo direto desse abismo entre a proteção formal e a coerção social manifesta-se na expressiva cifra negra da criminalidade: a maioria esmagadora das ofendidas não busca o

Estado, recorrendo de forma primária à família ou à igreja, de modo que estimativas apontam que mais de 60% dos casos sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da eficiência das Medidas Protetivas de Urgência ultrapassa a mera intervenção punitiva ou o aprimoramento burocrático estatal. Embora seja fundamental aparelhar o Judiciário e as forças de segurança no Litoral Sul da Bahia com maior especialização e tecnologias ativas de monitoramento, a real superação desse cenário exige um trabalho social, que começa com a desconstrução contínua da cultura patriarcal e a consolidação de uma rede integrada de apoio psicossocial e de fomento à autonomia financeira. Somente mediante a responsabilização ética coletiva e o rompimento da cumplicidade social para com o agressor será possível destruir a soberania privada masculina e converter a promessa legal de proteção em segurança material e dignidade.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual de Direitos da Vítima e de Vitimologia / Leonardo Barreto Moreira Alves – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BATTERED WOMAN SYNDROME phases, sintomas, tratamento. Disponível em: [Battered Woman Syndrome Phases, sintomas, tratamento | Thpanorama - Torne-se melhor hoje](#). Acesso em: 17/05/2026.

BIANCHINI, Alice. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero/Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian – 8ª ed., rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [Del3689Compilado](#). acesso em: 18/05/2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340](#). acesso em: 18/05/2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: [L13641](#). acesso em: 18/05/2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Disponível em: [L15383](#). acesso em: 18/05/2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: [L14245](#). acesso em: 18/05/2026.

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER. Disponível em: [CRAM'S | SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres](#). Acesso em: 18/05/2026.

DATAJUD, 2026. CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em:

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I – DIREITO CESUPI, maio, 2026.

18/05/2026.

DataSenado, 2025. Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher. Disponível em: [Datasenado — Portal Institucional do Senado Federal](#). Acesso em 18/05/2026.

DataSenado. Femicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas. Disponível em: [Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(FBSP\)](#). Acesso em: 18/05/2026.

DIAS, Maria Berenice. *Violência Doméstica*. Maria Berenice Dias. Publicado em 06/07/2016. Disponível em [Violência Doméstica – Maria Berenice Dias](#). Acesso em 04/12/2025.

Divisão Territorial da Bahia. Secretaria De Cultura Do Estado Da Bahia - SECULTBA. Disponível em: [Divisão Territorial da Bahia | SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - SECULTBA](#). Acesso em: 25/03/2026.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco / Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Marcela Novais de Medeiros – 1ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) e IPEA. Atlas da Violência.

Lassalle, Ferdinand, 1825-1864. O que é uma constituição? / Ferdinand Lassalle ; [tradução Gabriela Edel Mei]. -- São Paulo : Editora Pillares, 2015. Título original: Über die verfassung.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Tese. REsp 2070717/MG. Tema 1249. Ministro Sebastião Reis Júnior. 19/3/2024. Disponível em: [STJ - Precedentes Qualificados](#). Acessado em: 18/05/2026.

7 AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por toda força e sustento nestes últimos quatro anos e meio e por toda a força que virá pela frente. Em Romanos 11:36 está escrito que “Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.” Toda honra e glória seja dada a Deus! Se eu consegui entrar no Ensino Superior, devo a Deus. Se eu tive condições de me dedicar nestes últimos anos, foi graças a Deus. Se tive apoio familiar e de amigos, foi graças a Deus, que colocou as pessoas certas na minha vida.

Portanto, nada disso teria sequer começado se não fosse da vontade de Deus. Grandes planos o Senhor tem para a minha vida e, antes de mais nada, será tudo pela graça e permissão dele! Mesmo sem merecer, Deus me abençoou muito e me deu a força necessária para passar por todas as dificuldades que existem no caminho, por todas as provações, sentimento de

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I –
DIREITO CESUPI, maio, 2026.*

incapacidade, de impotência, pensamentos negativos sobre se isso tudo valeria à pena. Porém, ele sempre me mostrou que era somente eu dar o passo, que ele me daria o caminho.

Agradeço também aos meus pais, por todo o amor, por todo o apoio, por muitas vezes abrirem mão de desejos pessoais para que eu pudesse ter as mínimas condições de alcançar meus sonhos, para que eu pudesse ter um futuro melhor. Hoje eu tenho a plena certeza que a minha vitória é mais por vocês do que por mim. Obrigado por tanto! Agradeço por correrem para que eu pudesse andar calmamente e me dedicar aos meus estudos. Agradeços pelas broncas e reclamações, sei que as vezes não entendia o porque de algumas coisas, mas hoje vejo que tudo foi para o meu bem, para me formar uma pessoa e um homem melhor! Obrigado por me passarem o maior ensinamento e presente que eu poderia ter: a EDUCAÇÃO!

Agradeço à minha mãe, Tânia, por toda a luta de vida, por todo o esforço que fez para me criar e criar a minha irmã! A senhora é a minha inspiração e a minha referência de vida. Espero ser para os meus futuros filhos um pouco do que a senhora foi para mim. Sei que será difícil!

Agradeço ao meu pai, Francisco, por todo o esforço, por todo o investimento, por acreditar em mim e fazer o seu melhor para que eu pudesse estudar sem preocupações. Quero ser para os meus futuros filhos um pouco do que o senhor foi para mim. Também será difícil!

Agradeço à minha irmã, Francielle, por todo o companheirismo durante toda a vida, por todos os momentos juntos, por toda a ajuda, por ser minha irmã.

Agradeço também à minha família, por estarem presentes em todos os momentos da minha vida, por sempre me ajudarem, por se preocuparem comigo! Em especial, agradeço às minhas tias Nely Farias, Nelsolina Farias, Nedinalva Farias, Núbia Farias e, também à minha prima, Rita de Cássia, obrigado à todas por todo o cuidado e por sempre me incentivarem ao estudo. As senhoras são como segundas mães para mim. Gosto de dizer que não tenho a família perfeita, aliás, ninguém tem, mas tenho a família que eu precisava ter e agradeço a Deus por fazer parte da Família Farias.

Agradeço ao meu primo – que é como um irmão, Gabriel Neves, por todo o companheirismo de vida, pela parceria, pelos momentos felizes e, acima de tudo, pela sua amizade.

Agradeço a minha orientadora – Bianca Muniz – por todo o apoio, pelas correções e orientações. Agradeço principalmente por acreditar no meu tema e na minha pesquisa! Sem a sua ajuda e conhecimentos, esta pesquisa sequer teria sido iniciada. Fica a minha imensa e eterna gratidão a senhora, seja como professora, seja como orientadora, seja como pessoa! Levarei seus ensinamentos, discussões e reflexões em aula/orientação de TCC para a vida e sei

que me serão muito úteis no decorrer da minha trajetória profissional.

Por fim, peço que a senhora continue sendo essa pessoa cheia de luz e que contagia todos a sua volta. Sei que é querida pelos alunos que a conhecem e isso não é por acaso, é resultado da sua dedicação e entrega como profissional, sempre tentando levar o conteúdo de maneira acessível e mais democrática possível, justamente para que o conhecimento e as oportunidades não sejam transmitidas de maneira desigual.

Agradeço a todos os docentes que tive nessa jornada! Todos foram de imensa importância para a formação do meu conhecimento e serão eternamente meus mestres. Mas, em especial, agradeço a Isadora Ferreira Neves, aquela que me apresentou o extenso, complicado, as vezes insuportável, mas necessário mundo do Direito Constitucional. Sabemos que há pessoas que marcam a nossa trajetória e você, Isa, foi uma dessas pessoas. Obrigado por tanto! Obrigado por me mostrar um lado diferente do direito, um lado menos dogmático, menos legalista, um lado mais humano e que deve buscar efetivar o que está escrito na Constituição Cidadã. Obrigado por ser este ser de luz que ama o que faz e encanta todos ao seu redor. Novamente, serei eternamente grato! Saudades!

Agradeço aos meus amigos de vida – Letícia Favaro, André Luís, Felipe Oliveira, Geovanny Gabriel, Robson Souza – pela amizade de vocês em todos os momentos nestes quase dez anos. Vocês fazem parte disto. Fazem parte da minha vitória! Obrigado pelo apoio e pelo incentivo sempre e por sempre tornarem o processo mais leve.

Agradeço aos amigos de turma que conheci na faculdade – que agora também são amigos de vida – e que fizeram parte da minha caminhada nestes últimos anos. Sem vocês, com toda a certeza o processo teria sido muito mais duro e árduo. Obrigado por todos os momentos! Os momentos de felicidade, de resenhas, de risadas, de brigas e discussões, mas, acima de tudo, os momentos de apoio e de tristeza pós-provas. Porém, antes de mais nada nos apoiamos e acreditamos uns nos outros sempre.

Tenham certeza que devo MUITO à vocês, desde o apoio e por acreditarem em mim, até nos dias em que íamos mais cedo para estudar juntos. Tenham certeza que vocês me ensinaram muito mais nestas “aulas” do que eu “ensinei/expliquei” a vocês. Sou grato eternamente a todos e contem comigo sempre – Bianca Santos, Chaiane Soares, Hilton Pereira, Lorena Oliveira, Luís Paulo, Maria Augusta, Maria Clara, Micaele Santos, Nathália Maia, Stephanie de Jesus, Valeska Aquino.

Agradeço aos amigos que fiz na faculdade - em especial Naisha Herval e Thalita Reis, que são amigas de vida - todos vocês fazem parte da minha jornada e me incentivaram de alguma maneira, seja com apoio, sendo me escutando, sendo me incentivando a melhorar todos

os dias. Sou eternamente grato!

Por fim, mas não menos importante, agradeço à mim mesmo, Talles Vinícius. Agradeço por não desistir. Agradeço por lutar e querer um futuro melhor. Agradeço por não me deixar desistir, mesmo diante das falhas e fraquejos do percurso. Agradeço pelas abdições e por abrir mão do lazer em diversos momentos. Agradeço por estudar até dar dor de cabeça. Agradeço por inúmeras vezes estar esgotado e mesmo assim levantar e ir atrás do que me espera. Agradeço pelas noites em claro, pelas madrugadas estudando, pelas várias vezes acordando às 04hrs da madrugada, pois era o único momento possível para estudar e não abrir mão da rotina.

Acima de tudo, a minha vontade de vencer, de “ser alguém”, de provar para mim mesmo que eu sou capaz de chegar nos lugares que espero chegar, é que me fizeram suportar o processo. Muito me espera e eu, com a graça de Deus, alcançarei! Como sempre digo, demore o quanto demorar, seja difícil o quanto for, eu vou chegar e vou ser recompensado pelo esforço que tenho e que continuarei tendo.

A conclusão da Graduação representa somente o começo!

“as raízes do estudo são amargas, mas os seus frutos são doces.”

Sócrates.